

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

(Do Sr. JÚLIO LOPES)

Dispõe sobre a instituição de cadastro compartilhado e integrado de informações fiscais, nos termos dos arts. 37, inciso XXII, e 146, inciso III, da Constituição; sobre a instituição do Sistema de Informações sobre Impostos Digitais Eletrônicos Automático – Ideia; sobre a instituição da Nota-Fiscal Brasil e sobre a instituição do Formulário Online de Contribuições e Impostos Lançados nas Etapas Anteriores (Fácil).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição de cadastro compartilhado e integrado de informações fiscais, nos termos dos arts. 37, inciso XXII, e 146, inciso III, da Constituição; sobre a instituição do Sistema de Informações sobre Impostos Digitais Eletrônicos Automático – Ideia; sobre a instituição da Nota-Fiscal Brasil e sobre a instituição do Formulário Online de Contribuições e Impostos Lançados nas Etapas Anteriores (Fácil).

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão cadastro compartilhado e integrado de informações fiscais abrangendo os seguintes produtos:

I - gasolina e suas correntes, e nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de óleo diesel e gasolina ou exclusivamente de gasolina;

II - óleo diesel e suas correntes, e nafta petroquímica destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

III - gás liquefeito de petróleo (GLP) classificado no código 2711.19.10 da Tipi, derivado de petróleo e de gás natural; e



IV - querosene de aviação;

V - biodiesel;

VI - álcool, inclusive para fins carburantes;

VII - energia elétrica;

VIII - comunicações;

IX - cigarros e cigarrilhas;

X - medicamentos;

XI - água, refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrolíticos, bebidas energéticas, compostos líquidos prontos e outras preparações compostas não alcoólicas; e

XII - bebidas alcoólicas das posições 22.03, 22.04 (exceto mosto de uva parcialmente fermentado, ou com a fermentação abafada sem utilização de álcool) a 22.06 e 22.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIP), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

Art. 3º Para efeito do cadastro compartilhado e integrado de que trata esta Lei Complementar, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão como número de inscrição das pessoas jurídicas ou a elas equiparadas que produzam, comercializem ou importem os produtos referidos nos incisos I a XII do art. 2º, o constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 4º Nos documentos fiscais relativos a operações com os produtos referidos nos incisos I a XII do art. 2º ou no parágrafo único do art. 9º, os contribuintes de que trata o art. 3º serão identificados exclusivamente com o número do CNPJ, vedada a utilização de qualquer outro número de identificação para fins fiscais.

Art. 5º Como parte integrante do cadastro unificado de que trata esta Lei Complementar, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em portal específico da Rede Mundial de



Computadores - Internet, o Sistema de Informações sobre Impostos Digitais Eletrônicos Automático - Ideia.

Art. 6º Fica instituída a Nota-Fiscal Brasil, a qual substitui:

- I – a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);
- II – a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e);
- III – a Nota fiscal ao consumidor eletrônica (NFC-e); e
- IV – a Nota fiscal avulsa (NFA-e).

§ 1º A Nota-Fiscal Brasil e os demais documentos fiscais correspondentes às operações realizadas com os produtos referidos nos incisos I a XII do art. 2º ou no parágrafo único do art. 9º devem ser emitidos exclusivamente por meio do Ideia.

§ 2º O Ideia contém tanto as operações em que sejam emitentes do documento fiscal eletrônico as pessoas jurídicas ou a elas equiparadas que produzam, comercializem ou importem os produtos referidos nos incisos I a XII do art. 2º ou no parágrafo único do art. 9º, quanto àquelas operações em que as pessoas jurídicas ou a elas equiparadas figurem como destinatárias.

§ 3º É realizada por meio do Ideia a emissão de guia unificada dos seguintes tributos e contribuições:

- I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
- II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI - Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS;
- VII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

LexEdit




§ 4º Os recursos arrecadados com a guia unificada serão automática e imediatamente distribuídos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme a parcela que lhes caiba conforme a base de cálculo e as alíquotas dos respectivos tributos e contribuições incidentes nas operações.

Art. 7º Fica instituído o Formulário Online de Contribuições e Impostos Lançados nas Etapas Anteriores (Fácil).

§ 1º Para a emissão da guia unificada de que trata o § 3º do art. 6º, o Fácil discriminará os créditos relativos aos tributos de que tratam os incisos III a VI do § 3º do art. 6º incidentes nas etapas anteriores das operações com os produtos referidos nos incisos I a XII do art. 2º.

§ 2º Os valores dos créditos de que trata o § 1º deste artigo poderão ser editados pela pessoa jurídica ou a ela equiparada.

Art. 8º As informações constantes do Ideia serão disponibilizadas imediata e simultaneamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 9º Comitê gestor composto por quatro representantes da União, dois dos Estados e Distrito Federal e dois dos Municípios regulamentará o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá ampliar o alcance do cadastro compartilhado e integrado de informações fiscais, do Ideia e do Fácil para alcançar outros produtos além dos previstos no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 10. Aplicam-se às informações de que trata esta Lei Complementar as regras relativas ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como as relativas à vedação de divulgação de informações por parte da Fazenda Pública previstas no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos 120 (cento e vinte) dias a contar dessa data.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países com maior complexidade em seu Sistema Tributário. Segundo a edição de 2020 do relatório Doing Business, do Banco Mundial, em um ranking de 190 países, no quesito pagamento de impostos o país ocupa a posição 184¹.

No país são perdidas em média 1501 horas com a atividade de pagar impostos e prestar informações ao Fisco a cada ano. Nos países da América Latina e Caribe, o número de horas é de 317. Nos países de renda mais elevada integrantes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, este número é de apenas 158 horas, aproximadamente dez por cento do tempo despendido em nosso país.

Um dos motivos que contribui para esse verdadeiro recorde negativo é o fato de que aqui temos uma Federação com cerca de 5.500 municípios, 26 Estados, 1 Distrito Federal e 1 União que, apesar dos esforços verificados ao longo das últimas décadas, não avançaram em todo o seu potencial na digitalização e no compartilhamento de informações, inclusive disponibilizando informações que possuem com os contribuintes para que estes cumpram com suas obrigações acessórias.

É exatamente esta a proposta do Banco Mundial:

A introdução de sistemas eletrônicos para a prestação de informações e o pagamento de impostos reduziu globalmente o tempo de cumprimento das obrigações fiscais. O uso de sistemas eletrônicos de declaração e pagamento de impostos aumentou acentuadamente desde 2004, com o progresso mais notável nas economias da Europa e da Ásia Central (figura 3.5).

¹ Disponível em: <https://archive.doingbusiness.org/en/doingbusiness>
Acesso em 8 fev 2023.



* C D 2 3 8 8 6 3 4 4 1 1 0 *

Em 2018, o tempo médio de atendimento nessa região caiu de 473 para 225 horas por ano principalmente por causa do uso de sistemas eletrônicos de prestação de informações e pagamento, além da simplificação e agilização dos sistemas tributários de cada economia.

A característica mais comum das reformas verificadas em escala global na área do pagamento de impostos foi a implementação ou aprimoramento dos sistemas de prestação de informações e pagamento. (Doing Business 2020: comparing business regulation in 190 countries. Washington: World Bank Group, 2020, p. 50)

O Brasil já foi amplamente inovador nesse campo. Em meados da década de 1990, fomos um dos primeiros países a implementar um sistema eletrônico de apresentação da declaração do Imposto de Renda. De lá para cá, surgiram o sistema de escrituração digital e a nota-fiscal eletrônica, mas a contribuição desses sistemas é tímida.

No Relatório elaborado em 2010, eram dispendidas 2600 horas com a prestação de informações e o pagamento de tributos no Brasil (Doing Business 2010: reforming through difficult times. Washington: World Bank Group, 2010, p. 46), número este que se manteve intocado até 2015 (Doing Business 2015: beyond tax efficiency. Washington: World Bank Group, 2015, p. 174).

Significa dizer que, ao longo de toda a última década, durante os primeiros cinco anos (2010-2015), em pouco ou nada avançamos neste quesito. Ao longo dos cinco últimos (2015-2020), saímos de 2600 para 1500 horas desperdiçadas com a prestação de informações fiscais e o preenchimento de guias de recolhimento.

Com o presente Projeto de Lei Complementar, estamos propondo a instituição de cadastro compartilhado e integrado de informações fiscais, nos termos dos arts. 37, inciso XXII, e 146, inciso III, da Constituição.

No primeiro dos dispositivos, a Carta Política determina que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o



* C D 2 3 8 8 6 3 4 4 1 1 0 0 *
LexEdit

compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. No último deles, é previsto que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de direito tributário.

Seria possível argumentar que o conteúdo normativo ora veiculado, por força do art. 37, XXII, da Constituição, poderia ser veiculado por lei ordinária. Entretanto, consideramos que traz mais segurança jurídica a todos os entes da Federação que este conteúdo seja veiculado por Lei Complementar, inclusive porque, nos termos do art. 146, I, da Constituição, é prerrogativa desta espécie normativa regular conflitos de competência, em matéria tributária, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vale dizer: em termos tributários, parece bastante claro que os grandes temas de interesse da Federação devem ser veiculados por lei complementar e não por mera lei ordinária. É este o caso do Código Tributário Nacional, da Lei Kandir e da Lei Complementar que regula o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Entendemos que este é o processo de digitalização e compartilhamento de informações deve ser seguido de forma gradual, razão pela qual estamos propondo que o cadastro compartilhado e integrado que ora propomos alcance inicialmente apenas operações com os seguintes itens:

I - gasolina e suas correntes, e nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de óleo diesel e gasolina ou exclusivamente de gasolina;

II - óleo diesel e suas correntes, e nafta petroquímica destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

III - gás liquefeito de petróleo (GLP) classificado no código 2711.19.10 da Tipi, derivado de petróleo e de gás natural; e

IV - querosene de aviação;

V - biodiesel;

VI - álcool, inclusive para fins carburantes;

VII - energia elétrica;



VIII - comunicações;

IX - cigarros e cigarrilhas;

X - medicamentos;

XI - água, refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólíticos, bebidas energéticas, compostos líquidos prontos e outras preparações compostas não alcoólicas; e

XII - bebidas alcoólicas das posições 22.03, 22.04 (exceto mosto de uva parcialmente fermentado, ou com a fermentação abafada sem utilização de álcool) a 22.06 e 22.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIP), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

Em uma primeira leitura, é possível que alguém possa se perguntar, considerando esses produtos, que não há sentido em compartilhar tais informações com os municípios, mas não é este o caso. Com efeito, a partir do cadastro compartilhado e integrado, cada município poderá estimar a parcela que lhe cabe dos Fundos de Participação da União e dos Estados, proveniente da arrecadação destes entes.

Além do cadastro compartilhado, estamos propondo a criação do Sistema de Informações sobre Impostos Digitais Eletrônicos Automático – Ideia, que permitirá a emissão da Nota-Fiscal Brasil, ora instituída, e dos demais documentos fiscais e das guias de recolhimento dos tributos, o que será feito com o auxílio do Formulário Online de Contribuições e Impostos Lançados nas Etapas Anteriores (Fácil).

Este formulário, mais uma inovação de nosso Projeto de Lei Complementar, possibilitará a pronta identificação dos créditos existentes, em relação aos mesmos itens, incidentes em etapas anteriores da cadeia produtiva.

Pode-se pensar que, na grande maioria dos casos, o sistema e o formulário teriam pouca valia, por se tratar de itens sujeitos à tributação monofásica ou à substituição tributária. Contudo, acreditamos que os entes da Federação, a partir do momento em que percebam o ganho de qualidade da

LexEdit




digitalização e a agilidade informacional que ambos propiciarão, proporão eles próprios, mediante iniciativa, sob a forma de Resolução, do Comitê Gestor integrado por União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Urge que avancemos na direção da digitalização e da troca eletrônica ágil de informações, não apenas dos entes tributantes entre si, mas também destes para com os contribuintes, a fim de que não tenhamos mais uma década perdida em termos de ineficiência no preenchimento de declarações e no pagamento de tributos.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado JÚLIO LOPES

2023_1115_7 PLP Ideia NF Brasil



* C D 2 3 8 8 6 3 4 4 1 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238863441100>